

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/2021

56 TC-003849.989.20-7

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2020.

Presidente: Antonio Fiaz Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CAMPO LIMPO PAULISTA. EXERCÍCIO 2020. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS NA ORDEM DE 33%. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE PARA CARGO COMISSIONADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM FONTE DE CUSTEIO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE INTERNO E DADOS INFORMADOS AO AUDESP. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.**

1.2. Após inspeção, a equipe de fiscalização da Unidade Regional de Campinas – UR-03 elaborou seu relatório acostado no evento 16, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

→ Os horários de realização das audiências públicas podem desestimular a participação popular no debate.

2. Item A.3. CONTROLE INTERNO

→ Recomendações feitas pelo responsável ainda não foram implantadas pelo Órgão;

→ Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor a seu critério, inviabilizando o adequado planejamento do setor;

→ O setor não tem acesso rápido aos relatórios e às decisões do Tribunal de Contas, dificultando a implementação de medidas que poderiam corrigir ou

minimizar as falhas apontadas e atender de modo mais célere às determinações e recomendações deste Tribunal;

- Com base em respostas ao questionário dadas pelo Sistema de Controle Interno, destacam-se as seguintes falhas dignas de nota:
 - a) O setor de Controle Interno não possui sede ou sala própria;
 - b) O servidor do Controle Interno não realizou algum tipo de treinamento específico em algum momento após sua lotação (excluídos os ministrados pelo TCESP);
 - c) O responsável não está comunicando ao Tribunal de Contas, exclusivamente por meio digital ou por web, no prazo de 03 (três) dias úteis do conhecimento, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade;
 - d) O responsável não possui acesso imediato aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - e) O Sistema de Controle Interno não tem acompanhado a emissão/atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do prédio público do Órgão.

3. Item B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Historicamente, a Câmara tem projetado suas despesas além de suas reais necessidades, o que ocasionou a devolução de 33,44% dos duodécimos recebidos ao Poder Executivo.

4. Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Apurado déficit econômico no exercício;
- Quedas significativas do Resultado Econômico e Saldo Patrimonial, quando comparados ao exercício anterior.

5. Item B.5.1.1 CARGOS EM COMISSÃO

- As atribuições dos cargos em comissão são abordadas de forma genérica e abstrata, dificultando a visualização das tarefas a serem executadas pelos comissionados.
- Não há exigências de experiência anterior e de nível de escolaridade necessários ao desempenho das funções;

6. Item B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

- Após recomendação do Controle Interno para cessar o pagamento de gratificações aos Assessores Parlamentares, a qual foi atendida, os pagamentos foram interrompidos, mas não há normativo legislativo que vede tal concessão.

7. Item B.5.1.4 PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- O Órgão despendeu, em 2020, recursos próprios para pagamento de complementação de proventos de aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, sem que os servidores tivessem contribuído para tal finalidade.

8. Item B.5.2.4.1. VEREADORES

- Agentes políticos estão inadimplentes com o recolhimento de quantias que lhes foram indevidamente pagas.

9. D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (art. 45 da Lei Federal nº 12.527/2011);
- A Edilidade não mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente. Por amostragem, apurou-se que os empenhos de 2019 a 2021 não aparecem;
- O acesso aos dados referentes a licitações e contratos depende de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários.

10. Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Informações prestadas de forma incorreta ao Sistema Audesp, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

11. Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp no mês de janeiro/2020;
- Não cumprimento de recomendações deste TCESP.

12. Item E.5. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

- A sede do Legislativo Municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel ocupado.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 20, 24, 31 e 34), o **Sr. ANTONIO FIAZ CARVALHO** apresentou suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 37.

1.4. Após analisar os demonstrativos, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pela **irregularidade** da matéria, com proposta de aplicação de multa, nos termos dos arts. 33, III, 36, parágrafo único e 104, I e II, todos da Lei Complementar Estadual 709/93 em face das múltiplas irregularidades constatadas (evento 43).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2019 – TC-005591/989/19 – pendente de julgamento.

2018 – TC-005160/989/18, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 09/03/2021 – regular, com ressalvas.

2017 – TC-TC006115/989/16, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 27/06/2020 – regular, com ressalvas.

2016 – TC-004925/989/16, Primeira Câmara, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE de 25/06/2020 – regular, com ressalvas.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. A análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em 4,34% da receita do Município no exercício anterior, observou o limite fixado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

2.4. Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal e reflexos, estimadas em 2,52% da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos, que totalizaram 49,08% do orçamento Legislativo.

2.5. A remuneração dos agentes políticos também atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do art. 37 e no art. 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete.

2.6. No quesito gestão financeira, a Fiscalização relatou a existência de considerável devolução de duodécimos, no valor de R\$ 3.405.561,38 (três milhões quatrocentos e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), o equivalente a **33,44%** dos repasses totais recebidos.

Este montante ultrapassa o limite do razoável e contraria o dever de planejamento previsto nos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o interessado alega que o superdimensionamento dos repasses se deve ao adiamento de obras e investimentos na estrutura física e tecnológica do Legislativo em razão da pandemia de Covid-19, que também exigiu maior racionamento e direcionamento dos recursos para medidas de combate à disseminação do vírus.

Contudo, não juntou aos autos documentos demonstrando que o início da implementação de tais projetos estava previsto para o exercício de 2020.

E, na linha do que destacou o Ministério Público de Contas, desde o exercício de 2017, ou seja, num cenário pré-pandemia, as devoluções das sobras têm sido consideráveis, sendo que foram objetos de advertência desta Corte no julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2018² e 2017³:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 8.385.000,00	R\$ 7.900.000,00	-R\$ 485.000,00	-5,78%	R\$ 708.436,57	8,97%
2017	R\$ 8.888.100,00	R\$ 7.346.027,00	-R\$ 1.542.073,00	-17,35%	R\$ 1.584.188,94	21,57%
2018	R\$ 8.400.000,00	R\$ 7.264.000,00	-R\$ 1.136.000,00	-13,52%	R\$ 1.297.708,10	17,86%
2019	R\$ 8.930.000,00	R\$ 8.930.000,00	R\$ -		R\$ 2.225.105,06	24,92%
2020	R\$ 10.185.000,00	R\$ 10.185.000,00	R\$ -		R\$ 3.405.561,38	33,44%
2021	R\$ 10.245.000,00					

Tabela 1 – Histórico de devolução de duodécimos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista (evento 16.33, fls. 06)

Como não houve tempo hábil para a adoção de providências, a falha pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que aprimore o seu planejamento orçamentário, de modo que as peças orçamentárias futuras reflitam efetivamente as necessidades financeiras do órgão, adotando, se necessário, indicadores e outros instrumentos auxiliares ao correto dimensionamento das despesas.

2.7. Ainda no aspecto financeiro, constatou-se quedas significativas do Resultado Econômico (-548,88%) e Saldo Patrimonial (-52,41%) em relação ao ano anterior.

Segundo a peça defensiva (evento 37.1, fls. 10), as diminuições foram ocasionadas pela desvalorização de bens móveis, lançamentos de depreciação e liquidações de restos a pagar não processados no exercício de 2019.

² TC-005160/989/18, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 09/03/2021.

³ TC-TC006115/989/16, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 27/06/2020.

Levando em conta o impacto que as medidas de combate à pandemia tiveram nas contas públicas durante o exercício fiscal de 2020, as alegações defensivas e a ausência de indícios de má-fé dos gestores ou de lesão ao erário, entendo que a falha pode ser excepcionalmente relevada.

Porém, oportuno **RECOMENDAR** à Origem que adote medidas para promover o equilíbrio fiscal e o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesa, à luz do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Adentrando os apontamentos relativos ao quadro de pessoal, houve nomeação de quatro novos servidores comissionados para exercerem o cargo genericamente denominado de “Assessor Técnico – Parlamentar” (evento 16.18).

Diante da ausência de esclarecimentos do interessado relativos a este ponto específico, **RECOMENDO** à Origem que discrimine as atividades exercidas por seus servidores comissionados, demonstrando que se adequam às funções direção, chefia e assessoramento, nos moldes do art. 37, V, da Constituição Federal, evitando, assim, futuros questionamentos.

2.9. Relativamente ao apontamento sobre o fato dos atos normativos que preveem os cargos comissionados não exigirem nível superior para provimento, por uma questão de coerência reitero aqui o posicionamento jurídico que tenho defendido em relação a essa matéria, no sentido de que a atividade de assessoramento esteja mais vinculada à relação de lealdade e confiança no auxiliar. Afinal, nenhum dispositivo da legislação de regência que regula os cargos em comissão impõe, expressamente, esse requisito.

Exigência de formação superior, no meu entendimento, só é plausível para o provimento de determinados postos chave de Chefia e Direção, que requererem conhecimentos técnicos aprofundados sobre áreas específicas do conhecimento, como é o caso identificado pela fiscalização, que apurou o Sr. Marco Antonio Campos Bonelli, ocupante do cargo de Diretor da Tecnologia da Informação, sem possuir nível superior completo (evento

16.3, fls. 08/09).

Tendo em vista que não há apontamentos no julgamento das contas dos exercícios anteriores sobre a matéria, a falha pode ser tratada como **RECOMENDAÇÃO** à Origem para alterar os atos normativos pertinentes, prevendo a exigência da qualificação técnica para provimento nos cargos que a exijam, prestigiando, assim, o interesse público e a eficiência na gestão pública.

2.10. A equipe técnica revelou que os pagamentos de gratificações a servidores foram interrompidos, mas subsistem os atos normativos que as fundamentam. A Origem informa que requereu à Prefeitura Municipal a alteração

Logo, **RECOMENDO** à Origem que continue adotando as medidas necessárias, no alcance de suas competências, para evitar pagamentos irregulares nas gestões futuras, procurando modificar os atos normativos que embasam a concessão das vantagens.

Deve respeitar, contudo, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 61, I, “a” e “c” da Constituição Federal e art. 38, II, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

2.11. A instrução aponta também que a Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista custeou, com recursos próprios e sem a correspondente contribuição, o pagamento de complementação de proventos de aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social a quatro servidores, gerando um dispêndio total de R\$ 225.744,35 no exercício fiscal de 2020 (duzentos e vinte e cinco setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos):

Servidor	Data de Concessão	Valor Pago Em 2019 (R\$)	Base Legal
Nelson Mathion	30/12/1994	69.627,48	Portaria nº 045/1994 e Portaria nº 63/1996
José Benedito Rizzato	27/06/2012	77.191,01	Portaria nº 396/2012 e Portaria nº 398/2012
Milton Kiyoti Itida	02/05/2016	42.270,93	Portaria nº 548/2016 e Portaria nº 550/2016
Heleni Eunice Geraldo	17/08/2016	36.654,93	Portaria nº 555/2016 e Portaria nº 562/2016
Total		225.744,35	

(Arquivo 21, p. 01)

Tabela 2 – Complementação de proventos de aposentadoria de servidores da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista (evento 16.33, fls. 12).

Em sua defesa, o interessado sustenta que apenas deu cumprimento a atos autorizadores de gestões passadas (1994, 2012 e 2016). Defende que os pagamentos foram feitos e recebidos de boa-fé e estão em conformidade com as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 e com a legislação local, sendo devidos por conta da inexistência de Regime Próprio de Previdência no município.

Não assiste razão ao interessado. Na linha da manifestação do Ministério Público de Contas, o pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários viola o princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estar contramão do equilíbrio financeiro e atuarial e da boa gestão das contas públicas.

O art. 37, §15, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, disciplinou expressamente a matéria (grifos nossos):

“§15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”.

Como se vê, o dispositivo constitucional estabelece apenas duas

hipóteses em que é possível a complementação da aposentadoria dos servidores públicos: **(i)** por meio da previdência complementar ou **(ii)** por meio de lei que discipline a extinção do regime próprio de previdência social. O caso aqui analisado não se enquadra em nenhuma das duas exceções.

A jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de rejeitar a complementação de proventos com recursos próprios do tesouro quando ausente contrapartida dos beneficiários e não instituído regime próprio de previdência pelo órgão ou entidade:

“3.1 Este Tribunal de Contas vem reprovando matéria análoga por ofensa às regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98, haja vista ausência de fonte de custeio. Estas complementações de aposentadorias e pensões requerem a implantação de Regime Próprio de Previdência Municipal Complementar nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, sendo vedado aos entes políticos arcarem os pagamentos com recursos do próprio tesouro.”

“3.2 O artigo 40, caput, da Constituição Federal somente assegura direitos previdenciários pagos pelos cofres públicos aos servidores ativos e inativos e pensionistas mediante a satisfação de certos requisitos, quais sejam: a existência de regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do ente e do titular de cargo público efetivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” (TC-013936.989.20-1, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE de 15/04/2021).⁴

Registro que esta matéria foi objeto de recomendação no exame dos demonstrativos de 2018⁵.

Em que pese se tratar de falha grave, que onera indevidamente os cofres públicos, como o acórdão que julgou as contas de 2018 só foi publicado em 09/03/2021, isto é, após o encerramento da gestão ora analisada, o interessado não teve tempo hábil para tomar providências.

Importante pontuar que a alteração legislativa na matéria é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, I, “a” e “c” da Constituição Federal e art. 38, II, “a” e “b” da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

⁴ No mesmo sentido: TC-017117/989/19, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 12/05/2021.

⁵ TC-005160/989/18, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 09/03/2021.

Apesar disso, a Origem comprovou ter adotado providências saneadoras, juntando aos autos ofícios enviados ao Prefeito informando a necessidade de promover alterações nos dispositivos que regulam o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores, encaminhando inclusive projeto de lei complementar revogando tais dispositivos (evento 37.7).

Logo, **DETERMINO** à Origem que cesse imediatamente o pagamento da complementação das aposentadorias dos servidores acima relacionados, sob pena de ter seus futuros demonstrativos julgados irregulares por esta Corte, sem prejuízo da aplicação de sanções aos responsáveis.

Deixo, porém, de propor a devolução dos valores pagos, porquanto se trata de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé pelos servidores, não havendo, nestes autos, indícios de atuação fraudulenta para lesar o erário.

RECOMENDO ainda à Edilidade, em reforço à advertência já exarada no julgamento das contas do exercício de 2018, que mantenha os esforços, no âmbito de sua competência, para retificar o ordenamento jurídico municipal e o alinhar aos preceitos constitucionais que regem o sistema previdenciário público.

Determino também o **envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo** para análise e adoção das providências cabíveis quanto ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 344/1973 do Município de Campo Limpo Paulista.

2.12. Com relação aos agentes políticos inadimplentes perante a Municipalidade (evento 16.33, fls. 14/15), embora a cobrança de tais quantias seja responsabilidade do Poder Executivo, **RECOMENDO** à Câmara que adote medidas para monitorar os recolhimentos e acordos realizados, tendo em conta o expressivo passivo a ser recuperado para o erário municipal.

2.13. Pesa, ainda, a falta de autonomia financeira e o superficialismo generalizado na atuação do sistema de **Controle Interno**, que, no corpo dos relatórios apresentados, não evidenciou qualquer falha ou irregularidade na Câmara, a despeito das diversas inconformidades encontradas pela auditoria.

A Origem se justifica alegando que o sistema de controle interno

está sendo gradualmente implantado e possui acanhada estrutura em razão do pequeno porte do Legislativo.

Porém, fica evidente que o elevado grau de inoperância contribuiu para a disseminação de falhas procedimentais e contábeis que afetaram a conformidade de diversas ações, prejudicaram a fidedignidade dos dados e o trabalho do controle externo, além de inviabilizarem a análise de eficiência e eficácia das ações e o aperfeiçoamento da gestão legislativa.

Assim, oportuno **DETERMINAR** à Edilidade que proceda ao imediato enquadramento do preceito contido no art. 74 da Constituição Federal, nos moldes prescritos no Comunicado da Secretaria Diretoria-Geral nº 32/2012.

2.14. Em matéria de planejamento das políticas públicas, **RECOMENDO** que a Origem realize as audiências públicas em horários compatíveis ao incentivo da participação popular.

Considerando que a maioria da população foi compelida ao isolamento domiciliar nos tempos de pandemia, mantendo contato com o ambiente externo prioritariamente por meio virtual, pode a Origem optar pela realização de audiências públicas com transmissão online, em tempo real, nos canais oficiais do Legislativo ou nas plataformas acessíveis ao público.

2.15. Quanto às demais falhas formais apontadas pela Fiscalização, considero oportuno o registro de algumas **ADVERTÊNCIAS** de caráter pedagógico, visando ao aperfeiçoamento da gestão legislativa:

- a) Adote, de imediato, as providências que se fizerem necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, regularizando o uso e ocupação do imóvel, visto que se trata de medida essencial para segurança do ambiente legislativo;
- b) Observe o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade dos lançamentos contábeis, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP;

- c) Mantenha em curso as providências noticiadas e as medidas complementares necessárias à regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011, e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei de Acesso à Informação;
- d) Dê cumprimento às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.

2.16. Posto isso, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com recomendações e determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, relativas ao exercício fiscal de **2020**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de **Campo Limpo Paulista** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações e determinações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu às recomendações.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO